

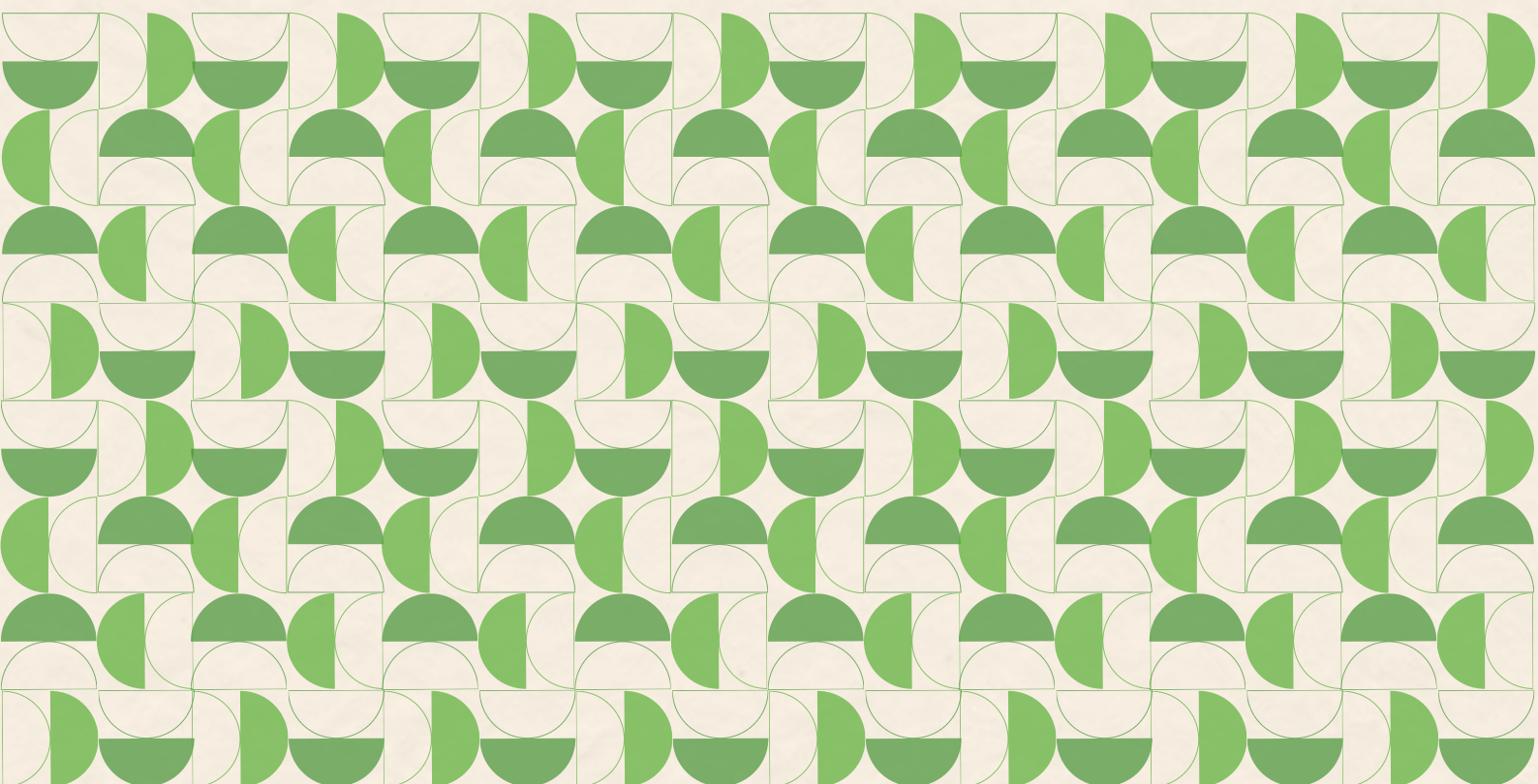
# INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 7 | JULHO DE 2024



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



# SUMÁRIO

## DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

É vedada a unificação de penas privativas de liberdade e penas restritivas de direitos nos casos em que estas são decorrentes de condenações posteriores às condenações daqueles.

### **Tribunais Superiores**

A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de condenação – inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri – viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

## DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

Não há que se falar em antecipação da tutela reintegratória de posse sem antes haver pronunciamento judicial exauriente capaz de consubstanciar a rescisão do contrato de compra e venda, ainda que existente cláusula resolutória expressa e haja notificação extrajudicial.

### **Tribunais Superiores**

A prescrição do direito de cobrar pelas parcelas não pagas na compra e venda de um imóvel retira do credor a possibilidade de rescindir o contrato de forma unilateral.

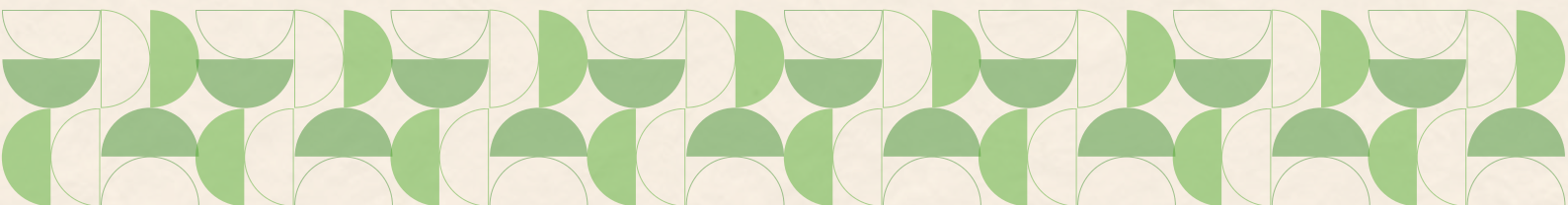
## DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

É garantida a convivência familiar, em respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, com a possibilidade do reconhecimento da família multiespécie.

### **Tribunais Superiores**

É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.



## **DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL**

### **Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)**

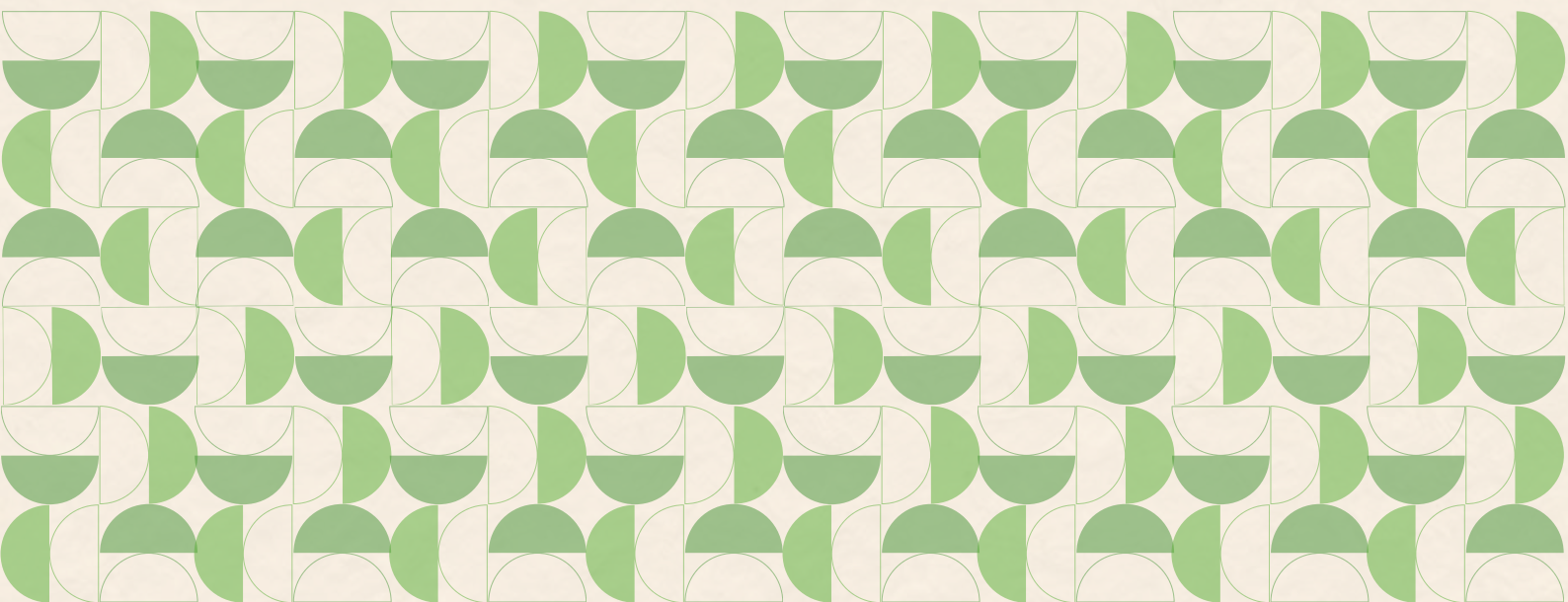
A internação é medida socioeducativa marcada pela excepcionalidade, podendo ser aplicada somente quando demonstrado, pelo menos, um dos requisitos elencados no artigo 122 do ECA, e quando nenhuma outra medida se mostrar suficiente à situação delineada. Ademais, ato infracional não transitado em julgado não pode ser considerado como reiteração, em sentido técnico.

### **Tribunais Superiores**

O interrogatório das pessoas menores de 18 anos deve ocorrer após a instrução probatória, como último ato, em consonância com o art. 400 do Código de Processo Penal.

## **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA**

É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.



# DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

É vedada a unificação de penas privativas de liberdade e penas restritivas de direitos nos casos em que estas são decorrentes de condenações posteriores às condenações daqueles.

### Julgado:

TJPR - Agravo em Execução Penal n°: 4004999-39.2023.8.16.4321; Desembargador Substituto: Délcio Miranda da Rocha; Data do julgamento: 17/06/2024.

### Comentários e Aplicabilidade:

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a reconversão de penas imposta ao agravante, acolhendo recurso de agravo em execução penal. O caso, julgado pela Vara de Execuções Penais de Curitiba, foi relatado pelo Desembargador Substituto Délcio Miranda da Rocha.

A Vara de Execuções Penais havia somado as penas do réu, ora agravante, impondo o regime fechado para o cumprimento da pena remanescente. A decisão resultou na reconversão de penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, o que motivou a defesa a interpor o agravo.

A defesa argumentou que a reconversão das penas restritivas de direitos foi ilegal, uma vez que essas penas foram impostas posteriormente às penas privativas de liberdade. Segundo a defesa, essa unificação de penas é vedada, conforme os artigos 111 e 181 da Lei de Execução Penal (LEP) e o artigo 44, § 5º, do Código Penal (CP).

O réu cumpre uma pena total de 26 anos, 6 meses e 11 dias, decorrentes de múltiplas condenações, incluindo roubo majorado, furto qualificado e tráfico de drogas, todas detalhadas nos autos do processo. A defesa destacou que a condenação mais recente, substituída por pena restritiva de direitos, não poderia ser unificada com penas privativas de liberdade anteriores.

A corte fundamentou sua decisão na tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recursos repetitivos, conhecida como Tema 1.106. Segundo o STJ, a reconversão de penas só é permitida se a pena restritiva de direitos for imposta antes da condenação à pena privativa de liberdade. No caso do réu, a pena restritiva de direitos foi imposta após as penas privativas de liberdade, tornando a reconversão ilegal.



O Tribunal de Justiça do Paraná, em conformidade com o Tema 1.106 do STJ, determinou a suspensão da pena restritiva de direitos até que seu cumprimento seja compatível com a pena privativa de liberdade. A decisão foi unânime entre os desembargadores da 5ª Câmara Criminal.

O réu cumprirá inicialmente a pena privativa de liberdade, com a pena restritiva de direitos sendo suspensa até que seja possível seu cumprimento simultâneo. O recurso foi conhecido e provido, revogando a decisão anterior que reconvertia as penas.

O julgamento contou com a participação dos Desembargadores Substitutos Délcio Miranda da Rocha (relator), Ruy A. Henriques e Marcus Vinicius De Lacerda Costa, sob a presidência do Desembargador Coimbra De Moura.

Esta decisão exemplifica a aplicação correta da legislação penal e os princípios estabelecidos pelo STJ, reforçando a importância de um judiciário atento às nuances e detalhes de cada caso.

## **Tribunais Superiores**

### **Tese:**

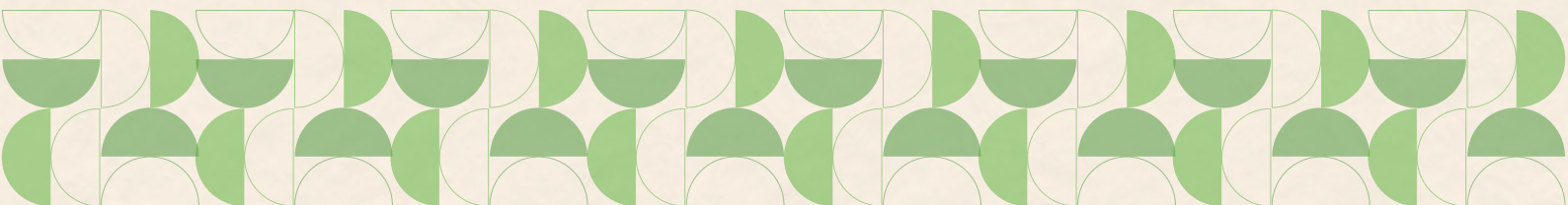
A execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de condenação – inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri – viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

### **Julgado:**

STJ- Habeas Corpus nº 915266 - MG (2024/0182573-6); Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT); Data de julgamento: 14/06/2024.

### **Comentários e Aplicabilidade:**

O Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), concedeu habeas corpus a um acusado de feminicídio e condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado. A decisão veio após a defesa alegar constrangimento ilegal devido à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.



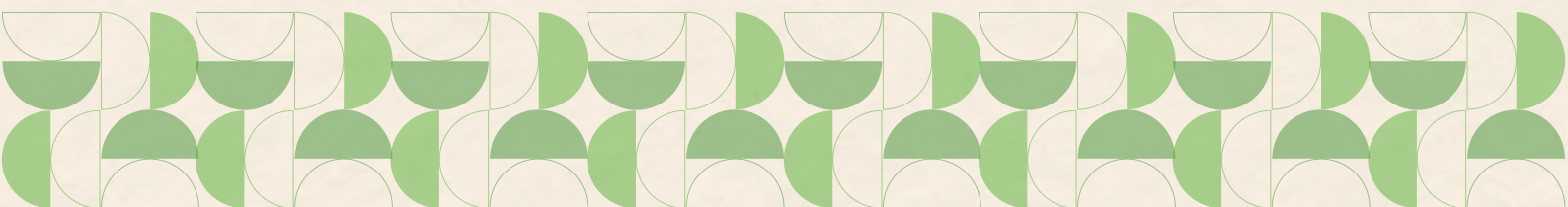
O réu, ora paciente, foi condenado por homicídio qualificado, conforme o artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal, após decisão do Tribunal do Júri de Minas Gerais, ocorrida em 17 de abril de 2024. A pena foi fixada em 16 anos e 4 meses de reclusão, devido à circunstância agravante de violência doméstica (artigo 61, II, "f", do Código Penal). O juiz de primeira instância determinou a execução provisória da pena com base no artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal (CPP).

A defesa sustentou que a execução provisória da pena configurava constrangimento ilegal, uma vez que o Tema 1.068 sobre o assunto está pendente de análise no Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, argumentou que a prisão preventiva do paciente não se justificava, pois havia sido revogada anteriormente em 31 de agosto de 2022. A defesa também destacou a falta de novos fatos que justificassem a prisão após a sessão do Tribunal do Júri, ocorrida 14 anos após o crime.

O Tribunal Superior, em sua decisão, enfatizou que a determinação da execução provisória da pena se baseou no artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP, que autoriza a imediata prisão de condenados a penas superiores a 15 anos de reclusão. Contudo, prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF.

A concessão do habeas corpus pelo Ministro Jesuíno Rissato determinou a soltura imediata do réu, caso não estivesse preso por outro motivo. A decisão ressaltou que a prisão antes do trânsito em julgado deve ser fundamentada na presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do CPP, e não apenas na aplicação automática do artigo 492, inciso I, alínea "e", do CPP.

Esta decisão marca um importante precedente na interpretação das normas processuais penais, reforçando a necessidade de observância aos princípios constitucionais de presunção de inocência e fundamentação adequada das prisões preventivas.



# DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

Não há que se falar em antecipação da tutela reintegratória de posse sem antes haver pronunciamento judicial exauriente capaz de consubstanciar a rescisão do contrato de compra e venda, ainda que existente cláusula resolutória expressa e haja notificação extrajudicial.

### Julgado:

TJPR – Agravo de Instrumento nº 0018684-15.2024.8.16.0000; Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 4ª Vara; 20ª Câmara Cível; Relatora Desembargadora Ana Lúcia Lourenço; Data do julgamento: 21/06/2024.

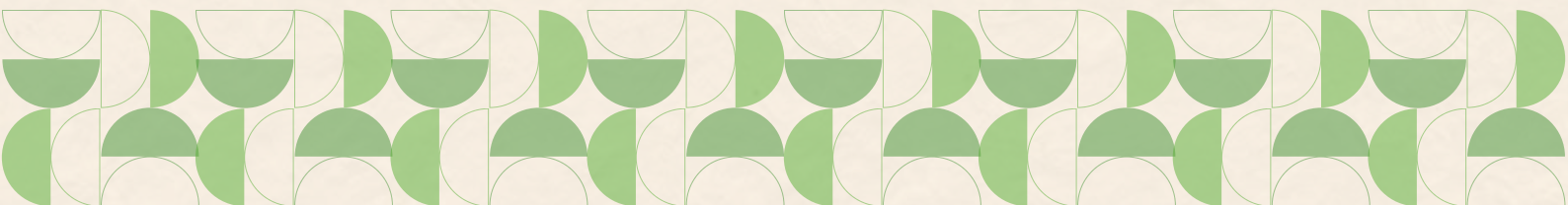
### Comentários e Aplicabilidade:

É de conhecimento que os efeitos da tutela antecipada, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, poderão ser deferidos nas hipóteses em que o magistrado constate a presença concomitante dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação da tutela está subordinada à probabilidade do direito, que diz respeito à verossimilhança das alegações formuladas, ou seja, à demonstração de prova inequívoca do alegado, bem como à existência simultânea de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tese trata de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão agravada dos autos de “Ação de Resolução de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse c/ pedido liminar”, que concedeu a tutela de urgência, determinando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de compra e venda entre a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT) e a parte agravante.

Na hipótese dos autos, o imóvel foi vendido pela agravante à instituição agravada com a contraprestação de R\$ 13.480,02 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos) em 120 (cento e vinte parcelas), sendo a primeira a vencer em 05/11/2011.



Ocorre que houve inadimplência pela parte agravada, sendo realizadas diversas tentativas de renegociações amigáveis, sem sucesso. Nesse sentido, implicou em constituição em mora da devedora por meio da notificação extrajudicial, caracterizando-se, assim, o inadimplemento absoluto.

Diante do descumprimento contratual, a instituição agravada pugnou pela resolução do contrato de compra e venda firmado com a parte agravante, e pela concessão da tutela antecipada, com o objetivo de obter reintegração de posse do imóvel.

Entretanto, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas o pronunciamento judicial exauriente possui o condão de consubstanciar o contrato de compra e venda. Assim, ainda que exista cláusula resolutória expressa e notificação extrajudicial, a reintegração da posse somente pode ser viabilizada após a cognição exauriente.

Nesse sentido, tendo em vista que a questão atinente à resolução contratual ainda não restou finalizada, é inviável a análise de reintegração de posse, por conseguinte, da concessão de tutela antecipada da mesma.

A reintegração de posse é uma ação judicial que visa restituir a posse de um bem imóvel ao seu legítimo proprietário ou possuidor, quando este é privado de sua posse por invasão, esbulho ou retenção indevida.

Assim, não há que se falar em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvida questão contratual de compra e venda, uma vez que somente após a resolução é que haverá posse injusta, e será avaliado o alegado esbulho possessório.

Embora possa existir cláusula resolutória expressa no contrato que enseja à sua rescisão de pleno direito, tem-se como pacífico na jurisprudência que inexistente esbulho possessório fundado em contrato de compra e venda. Em outras palavras, é necessário o desfazimento do negócio para que a posse se torne injusta, configurando-se, após o trâmite, o esbulho.

O recurso foi conhecido e, no mérito, a autoridade judicial deu provimento à agravante, reformando a decisão agravada e determinando a cassação do mandado de reintegração anteriormente expedido.

O presente caso é de suma importância para a atuação da Defensoria Pública, uma vez que trata de matéria comumente demandada pelos assistidos na garantia do direito fundamental à moradia, principalmente, pelo Núcleo Especializado Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas.





## Tribunais Superiores

### Tese:

A prescrição do direito de cobrar pelas parcelas não pagas na compra e venda de um imóvel retira do credor a possibilidade de rescindir o contrato de forma unilateral.

### Julgado:

STJ – 3ª Turma - Recurso Especial nº 1765641 - SP (2018/0144484-1); Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data de Publicação: 18/06/2024.

### Comentários e Aplicabilidade:

A hipótese analisada narra a celebração de compromisso de compra e venda de um lote em 1989 entre a parte autora e uma imobiliária, sendo estabelecidas prestações mensais até a liquidação total do valor.

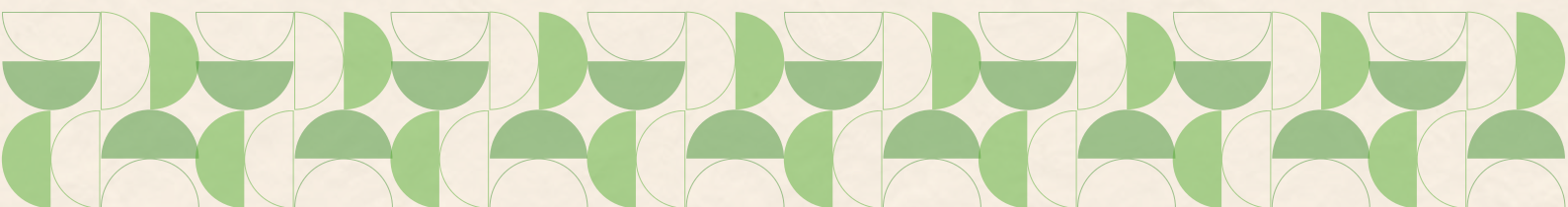
Contudo, o contrato não estipulou a periodicidade das parcelas, que foram pagas pelos compradores até dezembro de 1994. Nesse sentido, a ré parou de realizar as cobranças dos autores, que na época eram feitas por meio de boletos, gerando nos autores a presunção de quitação do contrato.

Os autores entraram com Ação Declaratória no TJSP, pleiteando o reconhecimento da quitação do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes ou a declaração da prescrição de eventual dívida remanescente e, ainda, a adjudicação compulsória do bem.

O juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência do débito em virtude do reconhecimento da prescrição, e condenou a imobiliária a proceder à transferência do imóvel após a sua regularização e individualização da matrícula.

A imobiliária interpôs recurso de apelação e teve seu provimento negado pelo TJSP, ensejando a interposição do Recurso Especial em análise.

Em suas razões, a empresa imobiliária aponta a violação dos arts. 475 do Código Civil e 32 da Lei nº 6.766/1979, expressos abaixo, sustentando que: i) o inadimplemento contratual geraria um direito potestativo à postulação da rescisão contratual, imprescindível, que não se confunde com o direito de cobrança da dívida e ii) a existência de saldo devedor em aberto impediria a adjudicação compulsória do imóvel.



Código Civil

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Lei nº 6766/79

Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.

A controvérsia do caso consistiu em saber se o reconhecimento da prescrição relativamente à ação de cobrança de eventual saldo devedor decorrente do contrato de compra e venda de imóvel tinha o condão de afastar o direito do credor à rescisão contratual e impedir a adjudicação compulsória do imóvel.

A tese defendida pela imobiliária foi a de que, sendo potestativo o direito à rescisão do contrato em virtude do inadimplemento da parte adquirente, o seu exercício não se submeteria ao prazo prescricional relativo ao direito de cobrança da dívida em aberto.

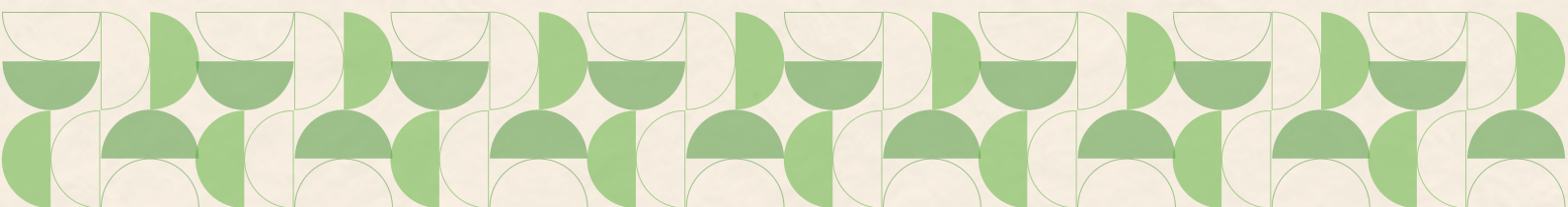
Em que pese o reconhecimento da prescrição da pretensão para buscar o crédito não pago, remanesceria o seu direito à resolução do contrato, haja vista a lei não ter previsto prazo decadencial para a sua prática.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu que o direito potestativo se condiciona à forma estabelecida no art. 32 da Lei nº 6.766/79, sendo que o não exercício da faculdade durante o prazo prescricional para o exercício do direito subjetivo de cobrar o débito afasta a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

O reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão de cobrança de eventual dívida decorrente do compromisso de compra e venda do imóvel fere, igualmente, a possibilidade de exercício do direito potestativo de rescisão contratual pelo credor.

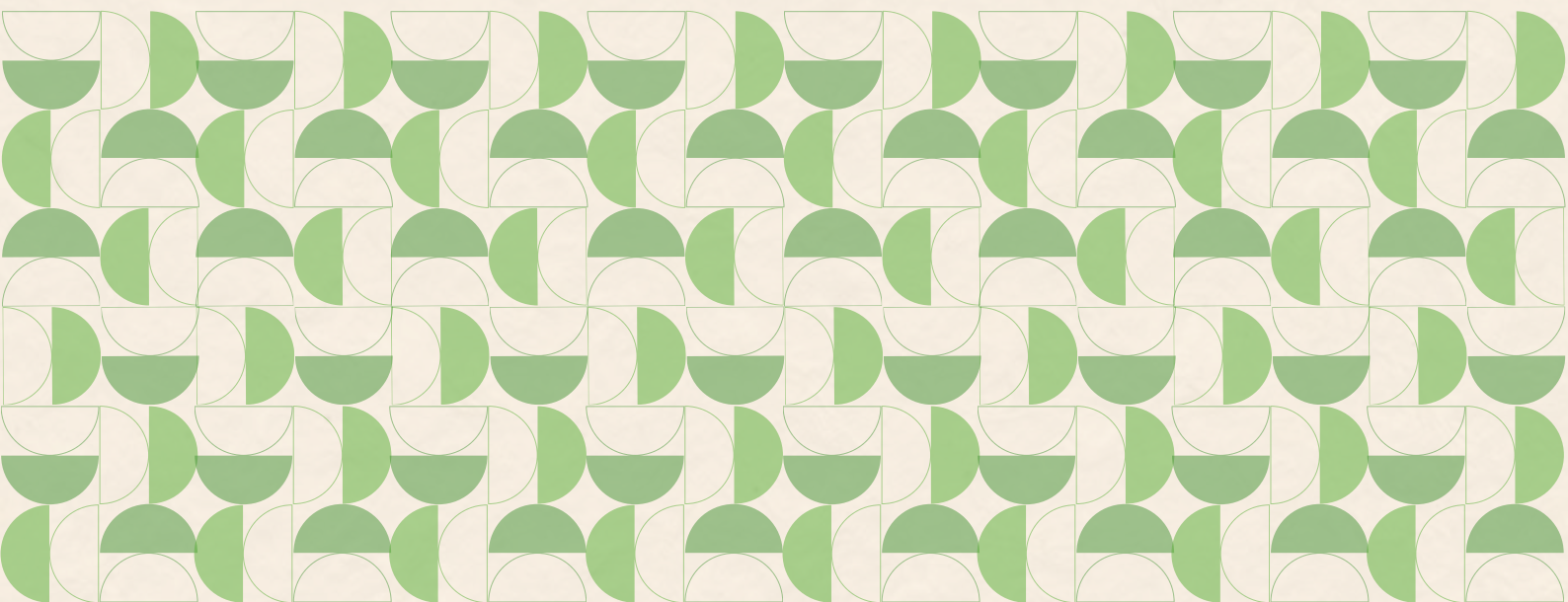
Embora a alegação da recorrente tenha sido rejeitada por unanimidade de votos na 3ª Turma, houve diferenças de fundamentação.

Em voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi divergiu ao entender que não se pode vincular o direito de rescisão do contrato à prescrição de cobrança, pois ele não se submete a prazos prescricionais, uma vez que não há prazos previstos em lei.



O que ocorre é que a prescrição do direito de cobrança retira o elemento “inadimplemento”, que é algo necessário para a rescisão do contrato. Nesse sentido, não há aplicabilidade de prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança ao direito formativo de resolução, uma vez que esta posição, dada sua natureza, não se submete a prazos prescricionais.

A tese é de suma relevância para atuação da Defensoria Pública, tendo em vista a aplicabilidade na resolução de questões relativas ao direito fundamental à moradia.



# DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

É garantida a convivência familiar, em respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, com a possibilidade do reconhecimento da família multiespécie.

### Julgado:

TJPR – Tutela Cautelar Antecedente nº 0021352-92.2024.8.16.0182; 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; Juiz de Direito Diego Santos Teixeira; Data de julgamento 24/05/2024.

### Comentários e Aplicabilidade:

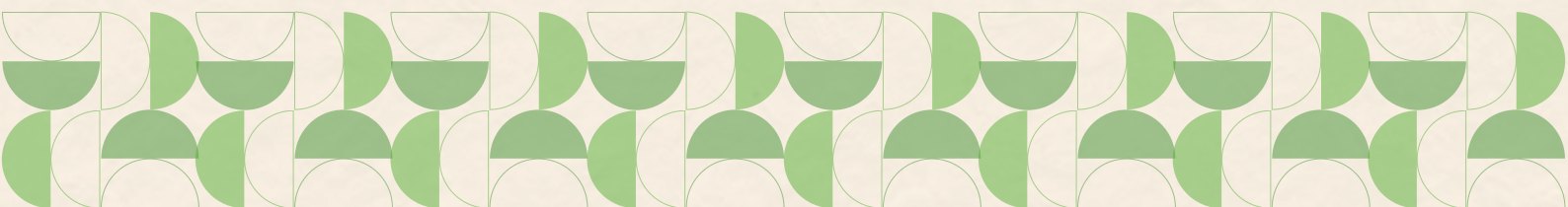
De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, “família multiespécie” é aquela família formada pelo núcleo familiar humano e seu animal de estimação (*pet*), desde que presente o vínculo afetivo entre o humano e o animal.

Nesse sentido, considerando que o art. 226 da Constituição Federal institui que a família é a base da sociedade e que tem especial proteção do Estado, o magistrado da 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, reconheceu uma família multiespécie e, com isso, ordenou que um cão recolhido pela prefeitura da rua fosse entregue aos seus tutores, um casal em situação de rua.

A tese trata de pedido de tutela antecipada de urgência pleiteado por um casal em situação de rua que perdeu a tutela do seu cão, após este sofrer um atropelamento, ser recolhido pela Prefeitura Municipal de Curitiba para tratamento veterinário e colocado para adoção.

Sabe-se que para a concessão antecipada da tutela provisória de urgência, há a exigência de que reste evidenciada a probabilidade do direito e: a) haja a existência de perigo de dano ou b) fique caracterizado risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou comprovada com o reconhecimento do vínculo de afeto criado entre o autor da ação e seu animal de estimação, não apenas pelo acionamento do Poder Judiciário para o autor ver atendida a sua pretensão, mas também pela existência de registro do cachorro como se filho fosse (foi juntada na decisão uma foto de um documento de identidade do cachorro).



Por outro lado, o perigo de dano foi identificado, uma vez que o cachorro estava em um abrigo e disponível para adoção, havendo interessados em adotá-lo.

Nesse sentido, o magistrado entendeu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, determinando que o Município de Curitiba promovesse a avaliação veterinária do cachorro para o retorno imediato ao núcleo familiar.

O caso teve atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná na garantia de direitos de uma pessoa em situação de rua e a relação com o cachorro que, muitas vezes, é um dos únicos laços de afeto familiar que ele possui. A pessoa em situação de rua deve ter sua dignidade e seus direitos fundamentais respeitados, dentre os quais o direito à convivência familiar.

A tese é um bom exemplo da importância do reconhecimento das famílias multiespécies para atuação da Defensoria Pública, principalmente no Núcleo Especializado da Cidadania e Direitos Humanos, que atua diretamente na garantia dos direitos humanos de pessoas em situação de rua.

## **Tribunais Superiores**

### **Tese:**

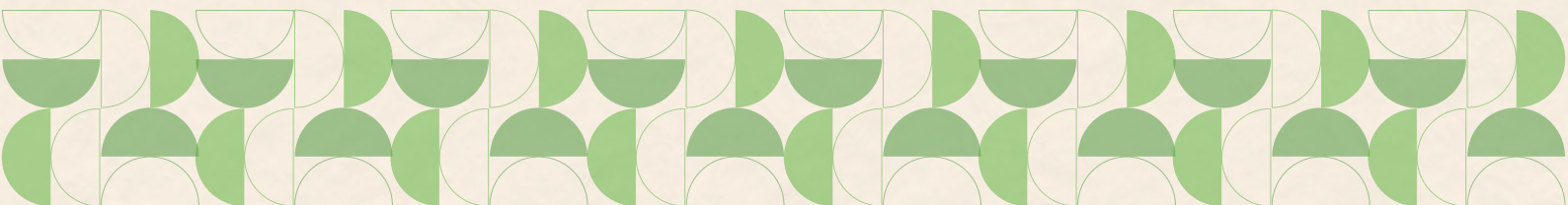
É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.

### **Julgado:**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.022.649-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/05/2024 (Info 815).

### **Comentários e Aplicabilidade:**

A tese trata de Ação de Divórcio ingressada pela parte autora, sendo que a parte ré, após citada, concordou com o pedido de divórcio e, em sua resposta à ação, solicitou que o divórcio fosse decretado antecipadamente, independentemente da conclusão da partilha dos bens.



Ocorre que, enquanto o processo de divórcio ainda estava em tramitação, a parte ré faleceu. Nesse sentido, a parte autora apresentou pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que o falecimento da parte ré encerrava automaticamente o casamento e que o divórcio não poderia mais ser decretado.

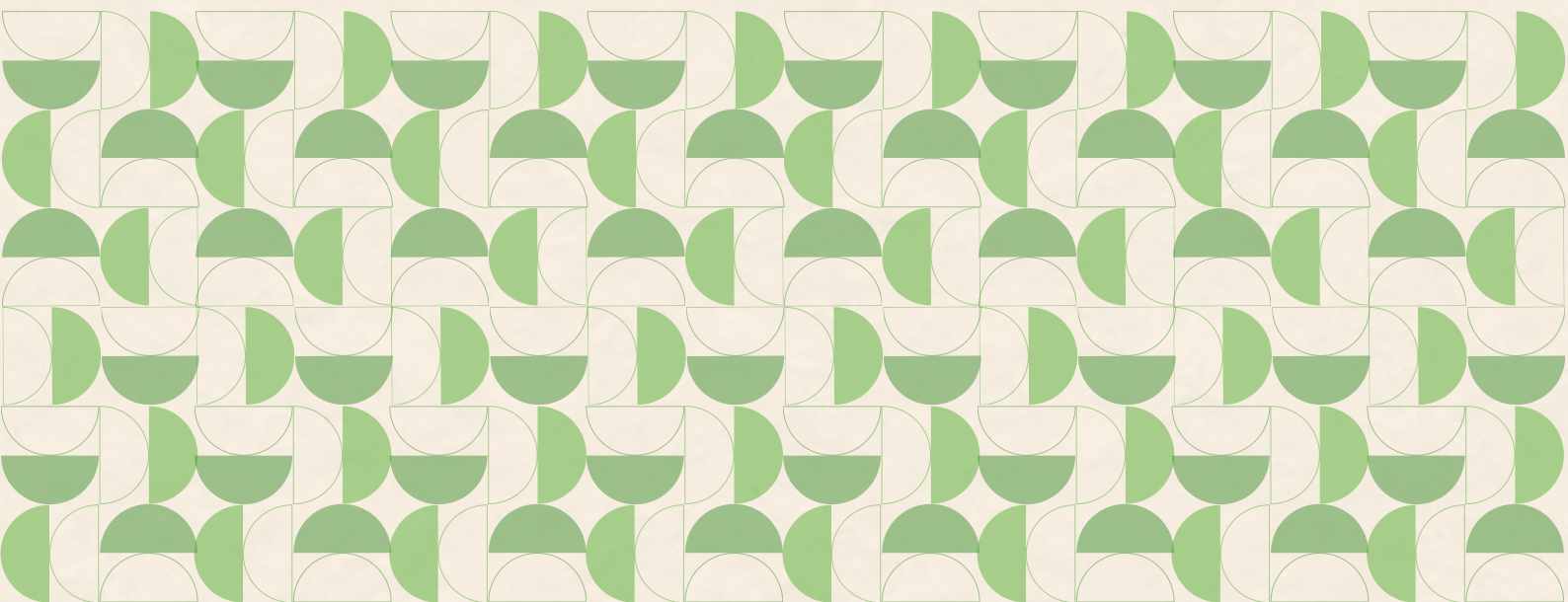
Os filhos da falecida, entretanto, se habilitaram como herdeiros no processo e pleitearam a continuação do divórcio *post mortem* com base na manifestação inequívoca de vontade da falecida em vida de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Requereram a decretação do divórcio para preservar os efeitos legais e patrimoniais da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o divórcio *post mortem* no caso analisado. A dissolução do casamento pelo divórcio independe de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas após a edição da EC nº 66/2010. O pleito do divórcio se tornou um direito potestativo.

O Tribunal Superior fundamentou que é imprescindível a preservação da autonomia privada dos cônjuges. Nesse sentido, a autonomia do cônjuge que faleceu restou manifestada, expressamente, nos autos, devendo ser respeitada e considerada como válida após sua morte.

Acerca da legitimidade dos filhos da parte falecida, estes são legítimos para ingressarem no processo de divórcio e darem continuidade, como forma de garantir a vontade expressa da falecida, honrando os efeitos do divórcio, incluindo os patrimoniais e sucessórios.

A tese se aplica na atuação da Defensoria Pública nas inúmeras demandas nas áreas de família e sucessões.



# DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

## Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

### Tese:

A internação é medida socioeducativa marcada pela excepcionalidade, podendo ser aplicada somente quando demonstrado, pelo menos, um dos requisitos elencados no artigo 122 do ECA, e quando nenhuma outra medida se mostrar suficiente à situação delimitada. Ademais, ato infracional não transitado em julgado não pode ser considerado como reiteração, em sentido técnico.

### Julgado:

TJPR - Apelação - ECA nº 0033417-75.2023.8.16.0014; Desembargadora: Priscilla Placha Sá; Data do julgamento: 19/07/2024.

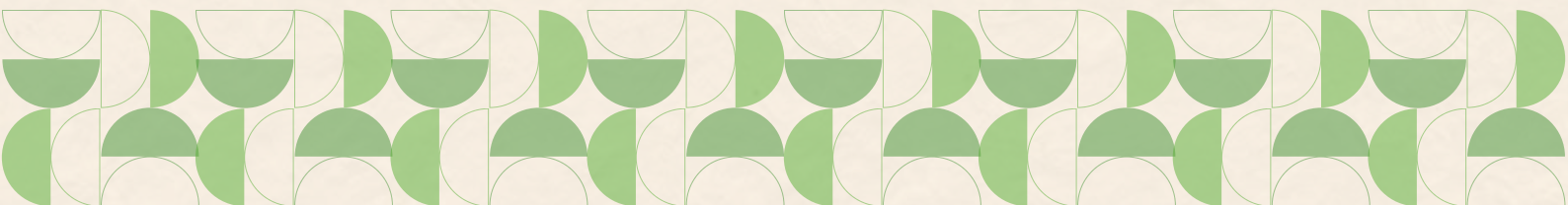
### Comentários e Aplicabilidade:

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) decidiu converter a pena de internação de um adolescente para um regime de semiliberdade. O jovem havia sido condenado por um ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A condenação inicial foi proferida pelo Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR. A medida socioeducativa de internação havia sido aplicada após o reconhecimento da prática do ato infracional.

A defesa do adolescente recorreu da sentença, argumentando que o ato não foi cometido com violência ou grave ameaça, conforme exigido pelo inciso I do art. 122 do ECA. Além disso, foi destacado que o jovem não possuía antecedentes infracionais antes da data do fato em análise, o que tornaria desproporcional a aplicação da medida de internação.

A defesa também argumentou que o adolescente não tinha reiteração na prática de infrações graves, e não houve descumprimento de medida anteriormente imposta, pontos que também são requisitos para a internação, conforme os incisos II e III do art. 122 do ECA.



A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, mas a relatora do caso, Desembargadora Priscilla Placha Sá, considerou que a medida de internação não era adequada. Ela destacou que, de acordo com o art. 112, § 1º, do ECA, a medida aplicada deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Ao analisar o recurso, a Desembargadora Priscilla Placha Sá observou que o adolescente, apesar de já ter sido surpreendido anteriormente na prática de atos infracionais, não apresentava um histórico de violência ou grave ameaça. Ela apontou que o jovem demonstrava um quadro de vulnerabilidade social, e que medidas mais brandas como a liberdade assistida não haviam sido eficazes.

A decisão final foi pela aplicação do regime de semiliberdade, que combina restrição da liberdade no período noturno com a possibilidade de estudos e atividades externas durante o dia. A relatora destacou que essa medida é mais adequada para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, permitindo um acompanhamento mais próximo e específico de sua situação.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, convertendo a medida de internação para semiliberdade. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mário Helton Jorge, com participação da Desembargadora Priscilla Placha Sá e do Desembargador Substituto Benjamim Acácio de Moura e Costa.

A decisão ressalta a importância de adequar as medidas socioeducativas às necessidades individuais dos adolescentes, promovendo sua reabilitação e reintegração social.

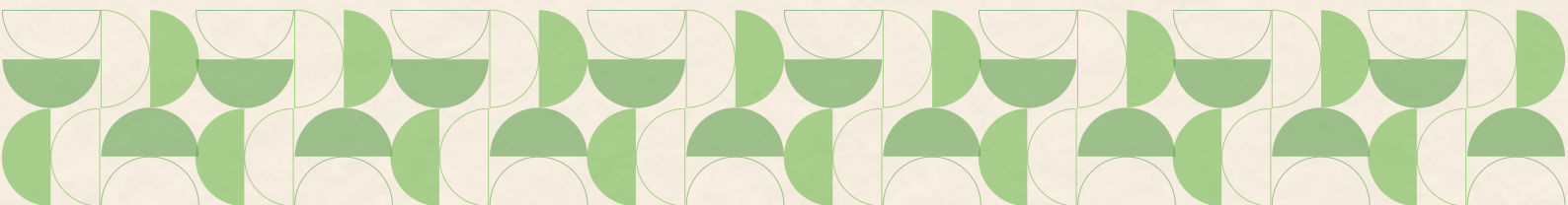
## **Tribunais Superiores**

### **Tese:**

O interrogatório das pessoas menores de 18 anos deve ocorrer após a instrução probatória, como último ato, em consonância com o art. 400 do Código de Processo Penal.

### **Julgado:**

STJ- Agravo em recurso especial nº 2295266 - PR (2023/0046863-4); Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF); Data de julgamento: 21/06/2024.





## **Comentários e Aplicabilidade:**

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou um agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União (DPU) em conjunto com a Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR), referente a um procedimento de apuração de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, envolvendo um adolescente. O recurso havia sido inicialmente negado com base na Súmula 83 do STJ.

O caso em questão trata da situação de um adolescente que teve seu pedido de ser ouvido após o depoimento das testemunhas negado pelo juízo de primeiro grau. A defesa interpôs agravo de instrumento no Tribunal de origem, que foi igualmente desprovido.

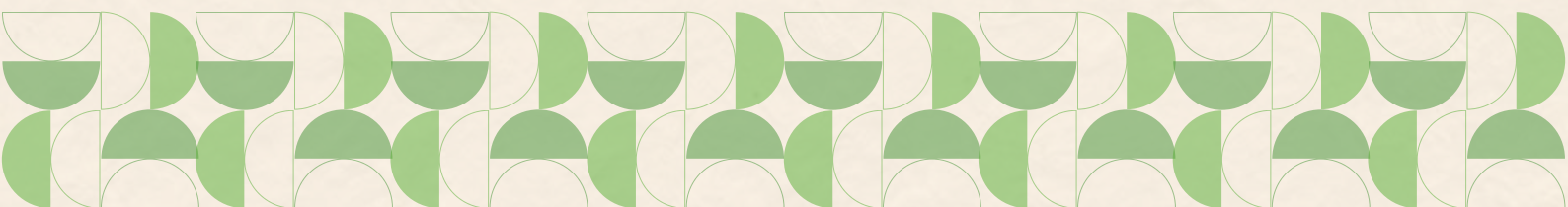
Insatisfeita com a decisão, a Defensoria Pública recorreu ao STJ, fundamentando seu pedido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. O recurso não foi admitido na origem. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação dos artigos 400 do Código de Processo Penal (CPP) e 184 e 186, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), argumentando que o adolescente não foi ouvido após os depoimentos das testemunhas, o que violaria seu direito de defesa.

A Defensoria Pública solicitou que o Recurso Especial fosse admitido, para que os atos processuais decorrentes da audiência de apresentação fossem anulados, e uma nova audiência fosse realizada, com o interrogatório do adolescente ocorrendo após o depoimento das testemunhas, como último ato da instrução processual.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao provimento do agravo.

Ao analisar o recurso especial, o STJ destacou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem um rito procedimental próprio, e que as normas do Código de Processo Penal (CPP) são aplicáveis de forma subsidiária, conforme o art. 152 do ECA. A decisão de primeira instância, que havia negado a oitiva do adolescente após os depoimentos das testemunhas, foi fundamentada nesse entendimento.

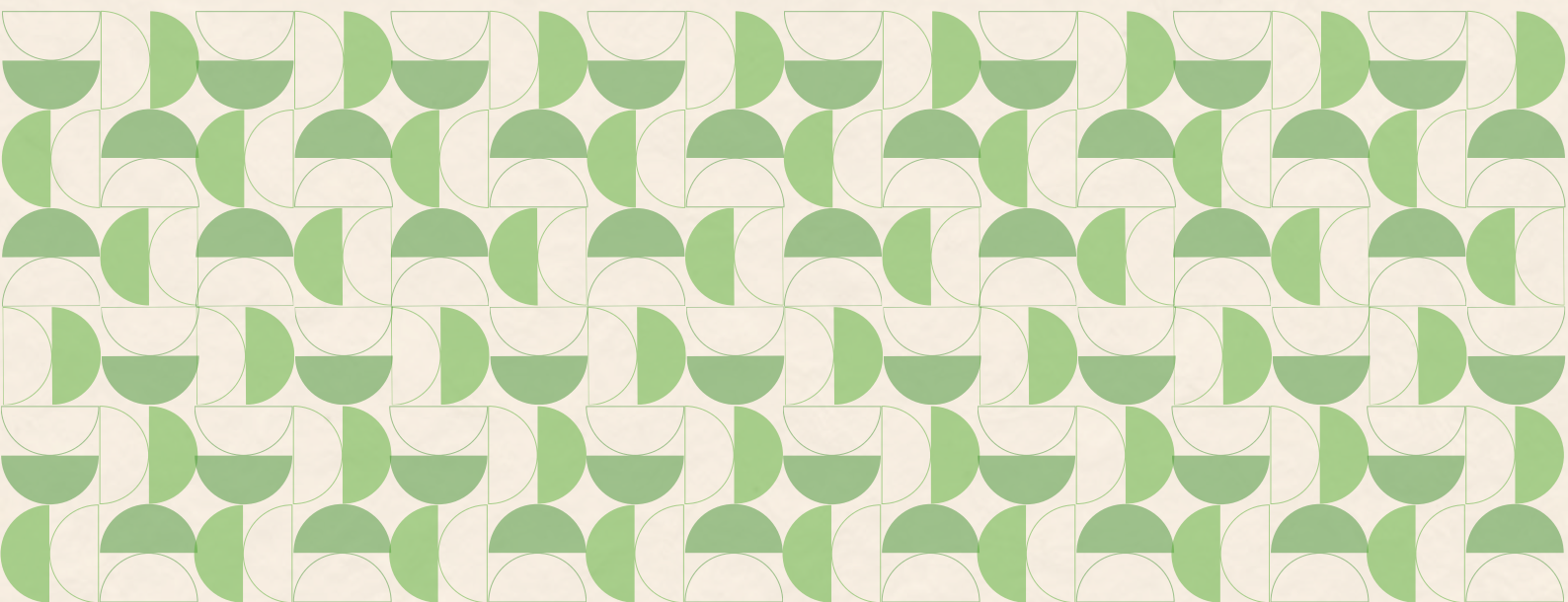
Contudo, o STJ mencionou que no julgamento do AgRg no Habeas Corpus 772.228/SC, a Ministra Laurita Vaz reconheceu que o interrogatório dos menores de 18 anos deve ocorrer após a instrução probatória, como último ato, em consonância com o art. 400 do CPP. Este novo entendimento visa evitar um tratamento mais gravoso aos adolescentes em comparação aos adultos.



Com base nesse novo entendimento, o Ministro Jesuíno Rissato, relator do caso, deu provimento ao recurso especial, anulando os atos processuais desde a audiência de apresentação, determinando, ainda, que o interrogatório do adolescente seja realizado como o último ato da instrução processual.

Esta decisão reflete a evolução na jurisprudência, alinhando-se à garantia de um processo justo, e respeitando os direitos do adolescente, conforme previsto na Constituição Federal e no ECA.

O relator, o Ministro Jesuíno Rissato, determinou a redesignação da audiência, para a realização do interrogatório do adolescente como último ato da instrução.



# DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

## **Tese:**

É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado exclusivamente ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

## **Julgado:**

STJ - Reclamação nº 69.080- Bahia; Relator: Min. Edson Fachin; Data de julgamento: 04/07/2024.

## **Comentários e Aplicabilidade:**

O Estado da Bahia apresentou uma Reclamação Constitucional com pedido de liminar contra uma decisão do Tribunal de Justiça local, proferida na Ação Ordinária nº 8001785- 80.2019.8.05.0032. A Reclamação alegava ofensa ao entendimento firmado no Tema 1002 da Repercussão Geral (RE 1.140.005) e à Súmula Vinculante 10.

Na origem, a Defensoria Pública do Estado da Bahia ajuizou uma ação para garantir o fornecimento de tratamento médico, resultando na condenação do Estado e na fixação de honorários advocatícios em 15% a favor da Defensoria.

O Estado da Bahia argumenta que existe legislação estadual específica que impede o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta. Esta legislação inclui os artigos 6º, inciso II, e 265, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, e o artigo 3º, I, da Lei estadual nº 11.045/08, que afastam essa condenação (art. 6º, II, CC/2002).

O Estado da Bahia solicitou remover a diferenciação em relação ao Tema 1.002, alegando que a lei estadual vigente exclui os honorários advocatícios das receitas da Defensoria Pública quando se trata de ação contra o Estado e sua administração indireta.

Alegou ainda que a norma geral da Lei Complementar nº 80/94 (art. 4º, XXI, CC/2002), que permite a condenação de entes públicos ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, não se aplica obrigatoriamente aos entes políticos a que pertencem às Defensorias Públicas, deixando espaço para normas estaduais específicas.



A Defensoria Pública do Estado da Bahia contestou a Reclamação, argumentando que a normativa constitucional aplicável é a prevista no art. 24, XIII, §§ 1º a 4º, c/c o § 1º do art. 134 da Constituição Federal. Estes artigos tratam da competência concorrente para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, e da necessidade de que leis estaduais se harmonizem com normas gerais federais.

A Defensoria sustentou que, com a alteração pela LC 132/09, os Estados deveriam adequar suas leis à norma geral federal, suspendendo a eficácia das leis estaduais conflitantes, conforme o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

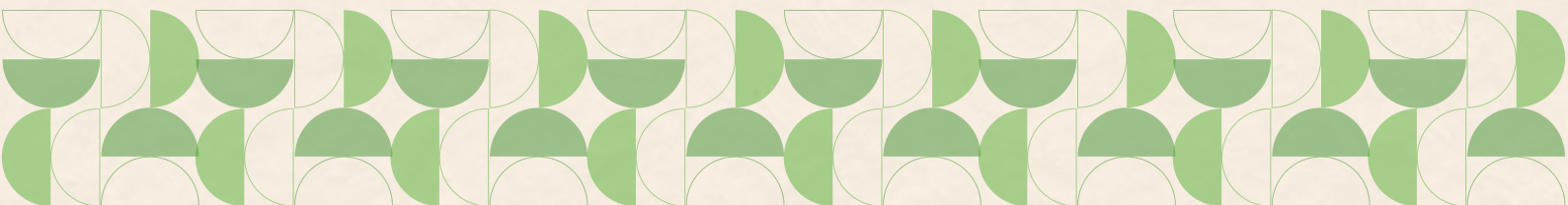
A Defensoria também argumentou que a decisão questionada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o que não há necessidade de submissão à regra de reserva de plenário.

Além disso, enfatizou que o Tema 1.002 do STF, que trata dos honorários advocatícios, não faz restrições à existência de legislações estaduais específicas, reforçando a necessidade de harmonização normativa.

A decisão judicial reclamada, conforme argumentou a Defensoria, apenas interpretou a legislação estadual de acordo com os princípios constitucionais de repartição de competências. A Defensoria concluiu que os artigos 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual nº 26/06, e o artigo 3º, I, da Lei estadual nº 11.045/08 não constituem fundamentos válidos para exonerar o Estado da Bahia da obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, conforme interpretação dada pelo STF no Tema 1.002.

O relator decidiu que o cabimento da Reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF e art. 988, CPC). Considerou que a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia não desobedeceu ao julgamento do RE 1.140.005, nem à Súmula Vinculante 10, mantendo a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

A decisão do STF reforçou que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública, mesmo quando esta atua contra o Estado, destinando-se exclusivamente ao aparelhamento da instituição, conforme o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94, superando, assim, qualquer entendimento contrário das legislações estaduais.



O acórdão em questão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi proferido de forma unânime pelo Plenário, e abordou a questão dos honorários advocatícios de sucumbência destinados à Defensoria Pública, quando esta litiga contra o ente público ao qual pertence. Este tema é de grande relevância constitucional, já que envolve a autonomia administrativa, funcional e financeira da Defensoria Pública, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais números 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

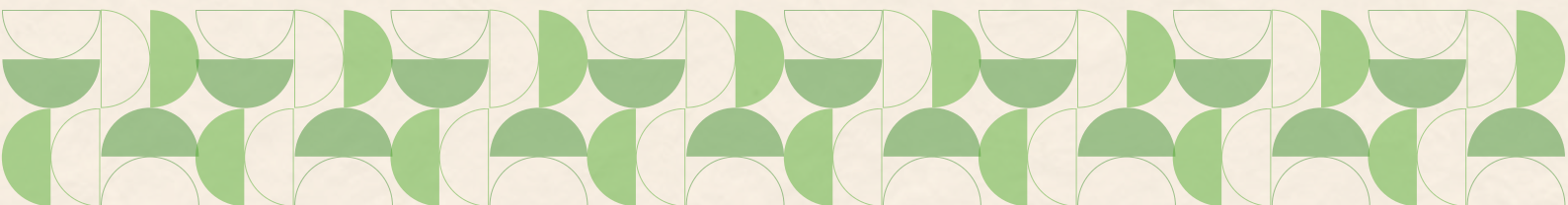
Segundo o STF, a Defensoria Pública, devido à sua autonomia, não pode ser considerada subordinada ao Poder Executivo. Isso significa que ela tem o direito de receber honorários sucumbenciais mesmo quando atua contra o ente federativo que a integra, superando assim a antiga tese de confusão entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil). Esta decisão fortalece a missão da Defensoria Pública de garantir o acesso à justiça para os grupos mais vulneráveis da população, exigindo recursos adequados para seu aparelhamento.

O julgamento do Tema 1.002 de Repercussão Geral decidiu que as verbas sucumbenciais provenientes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente à estruturação de suas unidades. Este direcionamento visa melhorar a qualidade do atendimento à população carente, efetivando o acesso à justiça. Adicionalmente, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser utilizados para a capacitação profissional dos membros da Defensoria Pública, como forma de aprimorar o serviço prestado.

Os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS), pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) e pela União, foram, em parte, acolhidos.

O STF modulou prospectivamente os efeitos da decisão, estabelecendo que a tese de julgamento firmada não deve afetar decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite, nos quais a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.

Durante o julgamento, destacou-se que a autonomia organizacional das Defensorias Públicas é imprescindível para evitar pressões indiretas e retaliações orçamentárias, garantindo que essas instituições possam exercer suas funções sem subordinação ao Poder Executivo.



Ademais, a possibilidade de imposição de honorários ao ente federativo também atua como desestímulo à litigiosidade infundada por parte do Estado, promovendo uma resolução administrativa dos conflitos e evitando a sobrecarga do sistema judiciário.

A decisão do STF também reflete a superação jurisprudencial anterior, especialmente com o cancelamento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anteriormente vedava o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuava contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Este movimento jurisprudencial visa fortalecer a Defensoria Pública e garantir a efetividade do acesso à justiça, alinhando-se às disposições constitucionais e às mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais.

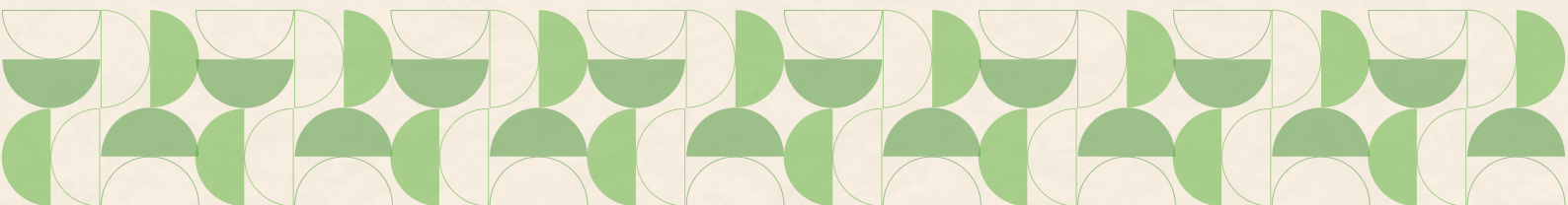
Por fim, o acórdão esclareceu que a interpretação das normas estaduais que vedam o recebimento de honorários pela Defensoria Pública deve estar em conformidade com a Lei Complementar nº 80/1994, a qual garante esse direito.

As disposições locais em sentido contrário têm sua eficácia suspensa, garantindo a uniformidade e coesão do sistema constitucional de competências legislativas entre os entes federativos.

A decisão do Tribunal reclamado, portanto, não afasta normas por inconstitucionalidade, mas sim aplica a legislação nacional de forma a harmonizar o entendimento jurídico sobre a matéria.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: [diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br](mailto:diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br), com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



## **EQUIPE DA EDEPAR**

### **LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR**

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

### **GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA**

Diretor de Pesquisa | Assessor dos Órgãos da Administração Superior

giovanni.machado@defensoria.pr.def.br

### **LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA**

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

### **ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI**

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

### **THAÍS MARRESE SCARPELLINI**

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

### **LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO**

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

### **LÍVIA GOMES COSTA**

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

### **LUIZA SOUZA DA SILVA**

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

